



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579421 - SP (2024/0064468-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO - SP347374
AGRAVADO : DAVID LOPES ESTEVES ARAUJO
ADVOGADO : ZILMA MARIA ALVES NIGMOTO - SP452942

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE OMISSÃO SOBRE SITUAÇÃO CONJUGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7 DO STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento de violação do art. 489 do CPC, ausência de demonstração de vulneração aos arts. 371 e 373 do CPC e aos arts. 186 e 927 do CC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais fundada na omissão sobre situação conjugal, com alegada violação de direitos da personalidade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixou indenização em R\$ 10.000,00, correção monetária a partir da sentença, juros de mora desde a citação, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente a ação, prejudicou o apelo adesivo, inverteu a sucumbência e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade; nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão, obscuridade e erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 5º, X, da Constituição Federal por suposta exigência de humilhação pública para caracterizar dano moral; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC pela não

configuração de ato ilícito indenizável; (iii) saber se houve violação dos arts. 371 e 373 do CPC por desconsideração de provas audiovisuais e imposição de “prova diabólica”; e (iv) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento dos vícios apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais, não havendo omissão, mas conclusão contrária à tese da recorrente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 371 e 373 do CPC, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para avaliar suficiência das provas e distribuição do ônus probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 186 e 927 do CC, pois a revisão da inexistência de ato ilícito e do dano moral reclamado pressupõe revolvimento de fatos e provas.

9. Não compete ao STJ apreciar alegada ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e rejeita embargos voltados à rediscussão do mérito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões sobre valoração das provas e distribuição do ônus probatório (arts. 371 e 373 do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da inexistência de ato ilícito e do dano moral (arts. 186 e 927 do CC). 4. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal é estranha à competência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 371, 373 e 85, § 11; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.065.380/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.419.401/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579421 - SP (2024/0064468-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO - SP347374
AGRAVADO : DAVID LOPES ESTEVES ARAUJO
ADVOGADO : ZILMA MARIA ALVES NIGMOTO - SP452942

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE OMISSÃO SOBRE SITUAÇÃO CONJUGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7 DO STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento de violação do art. 489 do CPC, ausência de demonstração de vulneração aos arts. 371 e 373 do CPC e aos arts. 186 e 927 do CC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais fundada na omissão sobre situação conjugal, com alegada violação de direitos da personalidade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixou indenização em R\$ 10.000,00, correção monetária a partir da sentença, juros de mora desde a citação, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente a ação, prejudicou o apelo adesivo, inverteu a sucumbência e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade; nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão, obscuridade e erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 5º, X, da Constituição Federal por suposta exigência de humilhação pública para caracterizar dano moral; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC pela não configuração de ato ilícito indenizável; (iii) saber se houve violação dos arts. 371 e 373 do CPC por desconconsideração de provas audiovisuais e imposição de “prova diabólica”; e (iv) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento dos vícios apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem

examinou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais, não havendo omissão, mas conclusão contrária à tese da recorrente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 371 e 373 do CPC, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para avaliar suficiência das provas e distribuição do ônus probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 186 e 927 do CC, pois a revisão da inexistência de ato ilícito e do dano moral reclamado pressupõe revolvimento de fatos e provas.

9. Não compete ao STJ apreciar alegada ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e rejeita embargos voltados à rediscussão do mérito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões sobre valoração das provas e distribuição do ônus probatório (arts. 371 e 373 do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da inexistência de ato ilícito e do dano moral (arts. 186 e 927 do CC). 4. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal é estranha à competência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 371, 373 e 85, § 11; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.065.380/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.419.401/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAÚJO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, bem como por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 371 e 373 do Código de Processo Civil e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 262-264).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 227):

RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Danos que, segundo a inicial, decorrem do insucesso de relacionamento amoroso havido entre as partes Alegação de que o réu omitiu manter união estável com terceira pessoa Procedência decretada Inconformismo Acolhimento Conjunto probatório indicativo de que as partes iniciaram relacionamento por meio de aplicativo, por brevíssimo período (poucos meses) Embora reprovável a conduta do demandado (não obstante sustente que se separou da companheira, naquele período), cuida-se de situação que, apesar de constrangedora, não se mostrou apta a atingir a imagem da autora, tampouco que tenha sido submetida a situação vexatória ou de humilhação pública Inexistência de ato ilícito a ensejar a indenização postulada - Precedentes - Sentença reformada Recurso do réu provido, prejudicado o da autora.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 251):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que é vedado Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, X, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido teria restringido indevidamente o conceito de dano moral à exigência de humilhação pública ou situação vexatória, negando proteção à intimidade, honra e imagem;

b) 186 e 927 do Código Civil, já que a conduta do recorrido, ao omitir sua real situação conjugal e violar direitos da personalidade da recorrente, configurou ato ilícito indenizável, sem necessidade de prova de humilhação pública;

c) 371 e 373 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria apreciado provas de áudio e vídeo e teria imposto “prova diabólica” quanto à impossibilidade de a autora saber da união estável do réu;

d) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração, opostos para esclarecer obscuridade, suprir omissão, corrigir erro material e prequestionar a matéria, teriam sido rejeitados sem enfrentamento das questões: ausência de análise das provas audiovisuais, exigência de humilhação pública, imposição de prova impossível, e correção do critério dos honorários.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, restabelecendo-se a sentença de procedência. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se ao Tribunal de origem que analise expressamente os vícios apontados (fls. 233-241).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais pelo comportamento de omissão sobre sua situação conjugal e violação de direitos da personalidade.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou indenização em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde a citação, além de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 234-235).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação, prejudicou o apelo adesivo da autora e inverteu a sucumbência, fixando honorários em 15% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade (fls. 227-231). Nos

embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão, obscuridade e erro material (fl. 251).

II - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque houve omissão em relação às provas, que não teriam sido apreciadas, como materiais audiovisuais que conteriam confissão do réu, além da imposição de prova impossível quanto à ciência da união estável do réu.

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos infraconstitucionais, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a recorrente confunde decisão contrária à sua tese com omissão.

O Tribunal de origem analisou as provas e considerou que as mensagens de aplicativo, entre outras, não são suficientes para caracterizar o dano moral indenizável. O acórdão recorrido destacou que o relacionamento do recorrido com terceira pessoa, embora desconhecido pela recorrente, por si só, não é suficiente para gerar dano moral.

Portanto, as provas apresentadas foram analisadas e debatidas. Ocorre que o tribunal de origem considerou que não foram suficientes para a caracterização de dano moral. Não há omissão, mas conclusão que contraria a tese da recorrente.

O acórdão recorrido, por sua vez, afirmou que, embora reprovável a conduta do réu, não houve humilhação pública ou situação vexatória apta a atingir a imagem da autora, e afastou a configuração de ato ilícito (fls. 227-231).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 371 e 373 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal de origem deixou de valorar provas relevantes, inclusive mídia digital com confissão, e lhe impôs “prova diabólica” ao exigir a comprovação de impossibilidade de saber da união estável do réu, em desrespeito ao regime de distribuição do ônus probatório.

O acórdão recorrido assentou que o relacionamento foi breve, não se extraiu do conjunto probatório situação vexatória ou humilhação pública, e que “não basta a alegação da autora (...) mas a comprovação de que seria impossível obter meios de saber que o namorado era casado ou mantinha família”, concluindo pela ausência de culpa necessária à responsabilidade civil e pela não demonstração do ônus probatório (fls. 229-231).

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que haveria necessidade de reexame do conjunto fático probatório para apurar se as provas são suficientes e se havia ou não possibilidade de produção de outras provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

O debate em questão envolve questão puramente probatória. Não há como, em sede de recurso especial, pretender a revisão do acórdão recorrido. No caso, haveria necessidade de examinar todo o conjunto de evidências para verificar se as provas são ou não suficientes para evidenciar o dano moral pretendido e se era possível produzir outras provas, inclusive com a inversão do ônus.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por óbices relativos aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e aos arts. 371 e 373 do CPC, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória sobre inexistência de débitos oriundos de contratações bancárias por autoatendimento, com reconhecimento de fortuito interno e cancelamento de registros.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC), e se é possível o reexame da valoração das provas e do ônus probatório (arts. 371 e 373 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal estadual analisou as questões relevantes e rejeitou embargos por rediscussão do mérito.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão sobre a existência de contratação por autoatendimento e o cumprimento do ônus do art. 373, II, do CPC.

8. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c quando a mesma matéria é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a Corte estadual examina os pontos essenciais e rejeita embargos voltados à rediscussão do mérito. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à contratação por autoatendimento e ao ônus probatório, mantendo-se a decisão da origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 371, 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023. (AREsp n. 3.065.380/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DO TEMA N. 872/STJ QUANTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em apelação cível em embargos de terceiro, não provido.

2. A controvérsia envolve embargos de terceiro com pedido de suspensão de atos expropriatórios, cancelamento de penhora de imóvel e condenação da embargada aos ônus sucumbenciais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, cancelou a penhora e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e arbitrou honorários recursais de 1%, totalizando 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC por suposta fundamentação em prova inexistente; (ii) saber se houve violação do art. 674 do CPC ao atribuir efeitos de embargos de terceiro à petição simples nos autos da execução; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a via adequada e a distribuição dos ônus sucumbenciais por causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o exame das alegações de violação ao art. 371 demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a tese de ofensa ao art. 674, quanto à causalidade na sucumbência, exigiria revolvimento de fatos e provas.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com o Tema n. 872 do STJ sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende reexaminar o conjunto fático-probatório para demonstrar violação ao art. 371 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da alegada ofensa ao art. 674 do CPC pressupõe revolvimento de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o princípio da causalidade em embargos de terceiro em conformidade com o Tema n. 872 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 674 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 303; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1880511/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021. (REsp n. 2.152.799/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

IV - Arts. 186 e 927 do Código Civil

Alega a recorrente que a omissão dolosa do réu sobre sua situação conjugal violou direitos da personalidade, configurando ato ilícito indenizável, prescindindo de prova de humilhação pública, e que o dano moral foi reconhecido em primeiro grau como in re ipsa.

O acórdão recorrido entendeu inexistente ato ilícito, por se tratar de namoro de brevíssimo período, sem exposição pública vexatória, e registrou precedente do TJSP que afasta danos morais por infidelidade em namoro quando ausentes humilhação pública ou conduta injuriosa, julgando improcedente a ação e invertendo a sucumbência (fls. 230-231).

O recurso especial não pode ser conhecido para apurar violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A apuração de eventual ilícito e do dano moral pretendido impõe o reexame de todos os fatos e provas existentes nos autos, o que não se admite em sede de recurso especial.

Não há como revisar o acórdão recorrido, se há necessidade de reexaminar o conjunto fático e as provas, em especial documentais, apresentadas no processo.

A apuração de ilícito e de dano moral é matéria que se conecta com conjunto probatório, pois pressupõem a demonstração das alegações de fato. No caso, o acórdão recorrido, inclusive, considerou que as provas apresentadas não são suficientes e que caberia à recorrente produzir outras provas, o que demandaria o profundo exame probatório.

Não se admite, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A esse respeito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, não demonstrada vulneração dos arts. 17, 186 e 927 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral decorrente de comentário publicado em plataforma digital; o valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.

3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte a quo negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC por omissão e fundamentação genérica; se o comentário violou o art. 17 do CC; se houve ato ilícito e dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; e se incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes e afastou a existência de vício.

7. As alegações de violação dos arts. 17, 186 e 927 do CC demandam reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as questões foram analisadas sem vício de omissão ou falta de fundamentação. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta a revisão das conclusões sobre ilicitude e dano moral por demandar reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; CC, arts. 17, 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 2.419.401/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

V - Art. 5º, X, da Constituição Federal

A parte alega que o acórdão negou vigência ao direito à indenização por violação à intimidade, honra e imagem, ao exigir humilhação pública como condição para caracterização do dano moral.

O acórdão recorrido consignou que, apesar de constrangedora, a situação não se mostrou apta a atingir a imagem da autora, tampouco que tenha sido submetida a situação vexatória ou humilhação pública, concluindo pela inexistência de ato ilícito (fls. 227-229). Nos embargos, reiterou a suficiência da fundamentação e a ausência de vícios (fl. 251).

Não é da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.579.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0064468-2

Número de Origem:
10315233820228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO - SP347374

AGRAVADO : DAVID LOPES ESTEVES ARAUJO

ADVOGADO : ZILMA MARIA ALVES NIGMOTO - SP452942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026